



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.341, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime a pichação, grafitação ou inscrição não autorizada que faça alusão, reverencie ou promova facções criminosas, associações criminosas, organizações criminosas ou grupos armados ilegais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime a pichação, grafitação ou inscrição não autorizada que faça alusão, reverencie ou promova facções criminosas, associações criminosas, organizações criminosas ou grupos armados ilegais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime a pichação, grafitação ou inscrição não autorizada que faça alusão, reverencie ou promova facções criminosas, associações criminosas, organizações criminosas ou grupos armados ilegais.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 165-A. Pichar, grafitar ou inscrever, sem autorização, em bens públicos ou privados, símbolos, siglas, números ou qualquer outra representação que faça alusão, reverencie ou promova membros ou facções criminosas, associações criminosas, organizações criminosas ou grupos armados ilegais:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se a conduta for praticada em bens de uso comum, bens públicos, escolas, hospitais, templos religiosos, prédios do Poder Público ou transportes coletivos, a pena será aumentada de 2/3.

§ 2º A pena será aumentada em 2/3 se houver indícios de que o agente pertence ou colabora de qualquer forma com a organização criminosa representada pela inscrição.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa coibir uma prática que tem se tornado cada vez mais comum nos centros urbanos brasileiros: a utilização de pichações, grafites e inscrições não autorizadas como forma de demarcação territorial por organizações criminosas. A inclusão do artigo 165-A ao Código Penal brasileiro vem atender a uma necessidade urgente de proporcionar ao Estado instrumentos jurídicos específicos para o enfrentamento da expansão simbólica do crime organizado no espaço público.

A proposta legislativa caracteriza-se pela especificidade, ao delimitar seu escopo às representações gráficas que façam alusão, reverenciem ou promovam facções criminosas, diferenciando-se assim do tratamento já conferido pela legislação às pichações comuns. Esta distinção é fundamental, pois reconhece a natureza peculiar e o impacto social significativamente mais grave dessas manifestações quando associadas ao crime organizado.

As evidências recentes demonstram que as organizações criminosas têm utilizado sistematicamente pichações como estratégia de demarcação territorial e intimidação da população. Em janeiro de 2024, no Ceará, quatro homens foram condenados a penas que, somadas, chegaram a 57 anos de prisão, por crimes que incluíam a pichação da sigla de uma facção criminosa no muro de uma escola estadual em Pedra Branca. Na sentença, o colegiado de juízes da Vara de Delitos de Organizações Criminosas considerou que a facção à qual os acusados integravam tratava-se de "organização criminosa de alta periculosidade, constituída para prática de crimes graves (roubos, homicídios, tráfico de drogas e armas) e das mais variadas espécies"¹.

Em março de 2025, em Batayporã, um homem foi identificado e preso após realizar pichações com insígnias de facção criminosa em

¹ <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/quadrilha-suspeita-de-pichar-sigla-de-facciao-em-muro-de-escola-no-ce-e-condenada-a-57-anos-de-prisao-1.3467709/leia-tamb%C3%A9m-1.3467710/detentos-que-fugiram-de-pres%C3%ADdio-na-grande-fortaleza-s%C3%A3o-recapturados-em-menos-de-24-horas-7.4937941>





monumentos públicos, incluindo um ginásio de esportes e uma imagem do Cristo Redentor. Segundo a polícia, essa prática é passível de detenção de até um ano, podendo chegar a oito anos de reclusão caso se comprove que o autor integra a organização criminosa representada pelos símbolos².

A prática não se restringe a cidades menores. No Rio de Janeiro, em setembro de 2024, muros do 16º Batalhão da Polícia Militar e do Centro de Fisiatria e Reabilitação da PM, em Olaria, foram pichados com a sigla de determinada facção criminosa e com o apelido de um conhecido traficante. A PM afirmou que as pichações foram uma reação de criminosos contra a prisão de um dos chefes da principal facção criminosa do estado³.

Na região Norte, em março de 2025, órgãos de segurança pública estaduais e municipais iniciaram a Operação Tolerância Zero na Grande Belém, com o objetivo de remover pichações feitas por facções criminosas. Segundo o coronel Albernando Monteiro, comandante da CPRM, "os locais de pichação também coincidem com os bairros de maior incidência criminal na área metropolitana", evidenciando a relação direta entre essas manifestações e a atuação delituosa⁴.

O fenômeno das pichações associadas a facções criminosas transcende o mero dano material, configurando-se como uma forma de comunicação intimidatória e de expansão territorial do crime organizado. Um caso emblemático ocorreu em Campo Grande, onde muros de residências na Vila Almeida foram pichados por supostos integrantes de um grupo criminoso com mensagens contendo siglas do crime organizado e alertas para que não sejam cometidos roubos naquela localidade. O tenente-coronel Anderson Rezende Diniz, então comandante da 5ª CIPM, explicou que "o objetivo da facção é passar a mensagem de que a 'ordem' deve ser mantida para que não haja interferência externa" isso demonstra claro domínio territorial para evitar o

² <https://www.topmidianews.com.br/policia/pichador-de-simbolos-de-facciao-criminosa-em-monumentos-e-identificado/205056/>

³ <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/09/11/batalhao-da-pm-em-olaria-na-zona-norte-do-rio-tem-muro-pichado-com-sigla-de-facciao-e-apelido-de-traficante.ghtml>

⁴ <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/09/11/batalhao-da-pm-em-olaria-na-zona-norte-do-rio-tem-muro-pichado-com-sigla-de-facciao-e-apelido-de-traficante.ghtml>





patrulhamento policial na região e facção domine a região com pontos de drogas⁵.

Mais alarmante ainda é a utilização de símbolos e gestos associados a facções criminosas como gatilhos para violência letal. Na Bahia, em 2024, ao menos seis pessoas foram assassinadas após exibirem gestos associados a facções criminosas. Entre os casos mais marcantes está o de dois irmãos adolescentes mortos após posarem para uma foto exibindo um sinal associado a uma facção local. Segundo o advogado e professor de Direito Penal, Armino Madoz Robinson, "esses gestos consolidam a autoridade da facção sobre o território e intimidam rivais"⁶.

Esta realidade evidencia que os símbolos, siglas e gestos associados às organizações criminosas não são meras representações gráficas, mas instrumentos efetivos de ampliação do poder do crime organizado, coerção social e desafio à autoridade estatal que atinge todos os entes federativos.

Não obstante, o projeto de lei em análise representa um avanço significativo e necessário no enfrentamento às estratégias de expansão de domínio territorial e intimidação social empregadas por organizações criminosas. As evidências empíricas, jurisprudenciais e midiáticas recentes demonstram a urgência de um instrumento legal específico para coibir a utilização de pichações, grafites e inscrições não autorizadas como forma de promoção e fortalecimento do crime organizado.

Portanto, estabelecer uma tipificação penal específica para essa conduta, com penas proporcionais à sua gravidade, o legislador reconhece que tais manifestações transcendem o mero dano material ou estético, configurando-se como verdadeiras ferramentas de expansão do poder de organizações criminosas e de desafio à autoridade estatal em determinados territórios.

⁵ <https://midiamax.uol.com.br/policia/2020/pcc-picha-muros-na-vila-almeida-e-ameaca-quem-pensa-em-roubar-por-la/>

⁶ <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2024/10/25/gestos-com-as-maos-podem-enfurecer-faccoes-e-resultar-em-morte-na-ba.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Por essas razões, submeto à apreciação dos nobres pares este projeto de lei, confiando em sua aprovação como medida necessária para o fortalecimento da segurança pública e do cerceamento da promoção de facções criminosas.

Sala de Sessões, em 31 de março de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

Apresentação: 31/03/2025 18:06:18.360 - Mesa

PL n.1341/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259173507200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO